

## **LEI ORDINÁRIA Nº 2.174, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada Provisória no Município de Rio dos Cedros/SC e dá outras providências.**

**JORGE LUIZ STOLF**, Prefeito do Município de RIO DOS CEDROS, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS**

Art.1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Rio dos Cedros, o **Programa de Guarda Subsidiada Provisória** destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento nos serviços institucional ou familiar e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art.2º - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§1º Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§2º Para efeitos desta lei considera-se:

I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por famílias unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

## **Capítulo II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA**

Art.3º - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II – a realização de estudo socioeconômico, por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III – o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, per capita;

a)- Considera-se para cálculo da renda mensal familiar a soma de todos os membros que compõe a unidade familiar, incluindo as crianças e ou adolescentes sob efeitos desta Lei IV – a inscrição da família guardiã no CadÚnico;

V – Possuir domicílio civil no município de Rio dos Cedros;

VI – a existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

Art. 4º São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I – a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II – a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III – a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

## **Capítulo III DO SUBSÍDIO Seção I**

### **Do valor**

**Art. 5º** - O subsídio previsto nesta Lei tem como teto 01 (um) salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário salvo grupo de irmãos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão será no valor de 01 (um) salário mínimo mensal para o primeiro membro sendo este valor acrescido de 75% (setenta e cinco por cento) de um salário mínimo por membros subsequentes.

## **Seção II Do recebimento**

**Art. 6º** - As famílias cadastradas no Serviço receberão o subsídio financeiro previsto no art. 5º, através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento;

§1º. A família extensa ou ampliada poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

§2º. A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º - Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base 01 (um) salário mínimo mensal salvo no caso de grupo de irmãos que será calculado mais 75% (setenta e cinco por cento) de um salário mínimo a partir do segundo membro.

**Art.7º** - O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município de Rio dos Cedros.

### **Seção III Do bloqueio ou suspensão**

Art. 8º - O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

### **Capítulo IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

Art.10. - A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I – restabelecimento do núcleo familiar natural;
- II – óbito do beneficiário;
- III – melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;
- IV – quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.
- V- Fixação de domicílio civil em outro município

### **Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.11. - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social executado e acompanhado pela equipe técnica vinculada ao órgão gestor que executa os serviços de média complexidade da Assistência Social.

Art.12.- Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal do Fundo Municipal da Assistência Social (LOA).

Art.13. - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com parecer prévio do Departamento Jurídico.

Art.14. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art.15.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Rio dos Cedros, em 14 de dezembro de 2021.

**JORGE LUIZ STOLF**  
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 14 de dezembro de 2021.

Margaret Silvia Gretter  
Diretora de Gabinete